



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009038-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEITOR QUEIROZ MANDUCA, são agravados MARCO ANTONIO MANDUCA (INVENTARIANTE) e ANTONIO ROCCO MANDUCA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40683

AGRAVO Nº: 2009038-31.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: HEITOR QUEIROZ MANDUCA (MENOR REP.)

AGRAVADOS: MARCO ANTONIO MANDUCA E OUTROS

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SISBAJUD EM NOME DA VIÚVA MEEIRA. SENDO O REGIME DE CASAMENTO ADOTADO O DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EVENTUAIS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA EXCLUSIVA DA MEEIRA, NA DATA DO FALECIMENTO, TAMBÉM FAZEM PARTE DO MONTE PARTÍVEL E DEVEM VIR À COLAÇÃO. CABÍVEL O DEFERIMENTO DO PEDIDO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão a fls. 205 integrada pela decisão de fls. 212/213 dos autos principais, que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de pesquisa junto ao SISBAJUD e determinou a apresentação das últimas declarações.

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja acolhido o pedido.

Alude que a apuração exata do acervo patrimonial é indispensável para garantir os direitos do agravante. Menciona os termos do art. 610 do CPC, fundamentando caber ao inventariante a obrigação de prestar as informações necessárias para a apuração do acervo patrimonial para garantir a correta partilha. Expõe que aguarda retorno a resposta de ofício encaminhado ao BACEN e demais instituições, questionando acerca

da existência de contas em nome do falecido e de sua esposa, casados sob o regime de comunhão universal de bens, diante da demora de retorno, solicitou o SISBAJUD.

Alega que a negativa de utilização do sistema ou a expedição de novo ofício configura óbice injustificável a apuração e fim de se obter uma partilha justa e correta, vez que impede a localização de eventuais bens omitidos. Ressalta que o agravante é menor impúbere e possui proteção integral, visto que é regido pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aduz que a decisão agravada compromete o direito do agravante a uma partilha justa e completa, na medida de que impede a localização de eventuais bens omitidos e prejudicando a igualdade entre os herdeiros.

Pleiteia pela reforma da decisão para que seja determinada a utilização do sistema SISBAJUD ou que seja determinado nova expedição ao BACEN para resposta. Pede concessão do efeito suspensivo a fim de evitar o prosseguimento do inventário sem a apuração correta dos bens.

Deferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 14.

Ausência de contraminuta.

A Douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso a fls. 22/24.

É o relatório.

Trata-se de ação de inventário, na qual o herdeiro requerer pesquisa de bens do espólio, em nome da viúva

meeira, para fins de delimitação do acervo patrimonial.

O regime de casamento adotado pelo falecido e a meeira era da comunhão universal de bens, motivo pelo qual o patrimônio em nome de um dos cônjuges também pertence ao outro, excetuadas as exceções previstas no art. 1.659 do Código Civil.

O herdeiro aponta a falta de matrícula do imóvel arrolado. Alega que o imóvel possui casas alugadas para terceiros, no qual o valor dos aluguéis devem ser objeto da partilha. Sustenta que o falecido possuía conta bancária. Portanto, cabível a pesquisa de bens em nome da viúva meeira.

A pesquisa de bens em nome da viúva meeira não configura violação à privacidade, mas tem o escopo de apurar a existência de bens passíveis de partilha na data do óbito.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator